

10.^a
O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.^a
Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.^a o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, o certificado do deposito de caução, na importancia de 50\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.^a
As propostas de preço designadas na condição 2.^a e os documentos mencionados nas condições 3.^a e 4.^a deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.^a
A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.^a
A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.^a
Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 28 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos efeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 24 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:200 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Jorge de Oliveira, sito no concelho de Santo Antonio do Zaire, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com o caminho publico, sul com terrenos baldios do Estado, nascente com a Avenida do Governador Nascimento Pinheiro, poente com a estrada publica, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.^a
As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.^a
As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscricção de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.º ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem de signação alguma exterior.

3.^a
Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 12\$000 réis em moeda corrente.

4.^a
No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.^a
O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua

proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.^a
As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.^a, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.^a, 4.^a e 5.^a, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º ..., de ...».

7.^a
Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a d'este programma.

8.^a
Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior a base para a hasta publica.

9.^a
Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.^a
O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.^a
Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.^a o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 60\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.^a
As propostas de preço designadas na condição 2.^a e os documentos mencionados nas condições 3.^a e 4.^a deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, 28 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.^a
A base para a hasta publica é de 500 réis por todo o terreno.

2.^a
A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.^a
Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, 28 de dezembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Tendo chegado ao conhecimento do Governo Provisorio da Republica Portuguesa que o bacharel Antonio de Sousa Ribeiro, quando em outubro de 1908 exercia, na provincia de Moçambique, o cargo de secretario geral e encarregado do Governo da mesma provincia, por motivo de ausencia do governador geral, ordenou á Repartição Superior de Fazenda que, por intermedio da agencia do Banco Nacional Ultramarino em Lourenço Marques, adquirisse trinta e uma mulas para serem fornecidas quinze á firma F. Cardoso & C.^a e dezaseis a David Cagi, mediante contrato legal, sendo a Fazenda indemnizada em prestações não inferiores a 10 libras;

Considerando que a agencia do Banco, em cumprimento d'aquella ordem, despendeu 889 libras e 4 shillings, que agora reclama do Estado, bem como o pagamento dos juros vencidos de 63 libras, 12 shillings e 8 pence, o que perfaz um total de debito de 953 libras, 6 shillings e 8 pence;

Considerando que a mesma agencia, com a acquiescencia ou autorização do inspector da fazenda de então, Leonel

Cardoso, fez a entrega das muares ás duas referidas casas commerciaes, sem contrato algum e sem que em troca se recebessem letras na importancia despendida pelo Banco na compra das muares e seu transporte até Lourenço Marques;

Considerando que do desapparecimento da firma F. Cardoso & C.^a, sem ter pago a importancia correspondente ao valor e mais despesas das mulas que lhe foram cedidas, resultou para o Estado um prejuizo total;

Considerando que a firma David Cagi contribuiu para a amortização da sua divida com a importancia apenas de 100 libras, ficando a Fazenda prejudicada na differença entre o valor das muares fornecidas e a importancia amortizada;

Considerando que, deduzindo-se do capital e juros reclamados pelo Banco Nacional Ultramarino, em 11 de novembro de 1910, a importancia de 100 libras cobradas de David Cagi, a divida áquelle Banco era 853 libras, 6 shillings e 8 pence naquella data;

Considerando que os responsaveis pelo prejuizo da Fazenda são os dois funcionarios Antonio de Sousa Ribeiro, antigo secretario geral da provincia de Moçambique, e Leonel Cardoso, actual inspector de fazenda da provincia de Angola, o primeiro porque, abusando do poder, mandou fazer por conta da Fazenda emprestimos a particulares, o que disposição alguma de lei autoriza, e antes castiga com as penas applicaveis ao peculato, e o segundo porque, nos termos das prescrições do regulamento de Fazenda de 3 de outubro de 1901, deveria, em principio, ter-se negado ao cumprimento da ordem recebida, por arbitraria, illegal e lesiva dos interesses da Fazenda que lhe estavam confiados, e porque, quando a acceitasse, seria para a fazer cumprir nos precisos termos em que lhe fôra dada, revestindo o fornecimento ordenado de todas as possiveis garantias e seguranças;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Procurador da Republica junto da Relação de Lisboa, fará instaurar no primeiro districto criminal os respectivos processos contra o bacharel Antonio de Sousa Ribeiro, ex-secretario Geral da provincia de Moçambique, e Leonel Cardoso, inspector de fazenda da provincia de Angola, a fim de se liquidarem as suas responsabilidades civeis e criminaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, 7 de janeiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Por ter saído incorrecto, novamente se publica a seguinte:

Por portaria de 4 de janeiro corrente: Luis Pereira da Cunha, segundo aspirante da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Timor — promovido a primeiro aspirante da mesma repartição. Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, 7 de janeiro de 1911.—O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do disposto no decreto de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Joaquim Manuel da Silva Braga, viuvo, o espolio do seu fallecido filho, o segundo sargento de infantaria José Augusto da Silva Braga, que serviu na provincia de Moçambique onde se deu o fallecimento, a fim de qualquer pessoa que tambem se julgue com direito ao dito espolio, requeira por esta Repartição, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 7 de janeiro de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Nota das receitas para serviços hydraulicos que no mês de agosto de 1910 fizeram arrecadar na Caixa Geral de Depositos os seguintes estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, e artigo 124.º do regulamento para sua execução de 19 de dezembro do dito anno:

3.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos:

Licença para transporte de madeiras.....	7\$216
Multas pagas voluntariamente.....	7\$220
Venda de madeiras.....	47\$400
Venda de hervas.....	27\$100
Venda de brulho e palha.....	48\$800
	<u>123\$800</u>

Repartição de Obras Publicas, em 31 de dezembro de 1910.—O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.